



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Educação do município de Bom Jardim da Serra.

OBJETO: Análise de Legalidade de contratação direta por Dispensa de Licitação. Artigo 75, III, 'a', da Lei nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer da análise de legalidade acerca de procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, levado a efeito pela Administração Pública Municipal.

Conforme a documentação examinada, a Municipalidade promoveu o Pregão Presencial nº 62/2025, visando à contratação de serviços de transporte escolar, dividido em múltiplos itens correspondentes a diferentes linhas.

Da análise da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas, datada de 15 de janeiro de 2026, constata-se que diversos itens foram adjudicados a diferentes licitantes.

Contudo, para uma linha específica, não houve interessados, resultando no que a lei qualifica como licitação deserta para o referido item.

Diante da ausência de propostas e da necessidade de garantir a continuidade do serviço de transporte aos alunos, a Administração instaurou um processo de contratação direta para suprir a demanda da linha fracassada.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, o dever de licitar como regra para as contratações da Administração Pública, visando assegurar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



seleção da proposta mais vantajosa. A própria norma constitucional,

contudo, ressalva os casos especificados na legislação, abrindo espaço para as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que constituem exceções ao dever geral de licitar.

A matéria encontra-se regulada pela Lei nº 14.133, artigo 75, inciso III, alínea 'a', que preceitua ser dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos fatos e documentos apresentados, opina-se pela regularidade e legalidade, do ponto de vista formal, do procedimento de contratação direta para o item que restou deserto no Pregão Presencial nº 62/2025.

A conduta da Administração encontra amparo direto no artigo 75, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se comprovou a existência de licitação deserta e foram mantidas todas as condições do edital original, notadamente o preço.

É o parecer.

Bom Jardim da Serra, 20 de fevereiro de 2026.

MOZER RICARDO DA SILVA
ADVOGADO MUNICIPAL

CNPJ 82.844.754/0001-92
R. Manoel Cecílio Ribeiro, 102, Centro
Gabinete.prefeito@bomjardimdaserra.sc.gov.br
(49) 3232 0197



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



62.075.